



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

**EXMO. SR. MINISTRO RELATOR GURGEL DE FARIA DA COLENDIA 1ª
SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Referência: EREsp nº 1.795.347/RJ

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, inscrito no CNPJ/ME nº 33.205.451/0001-14, sediada em SAS QD 5 LT Bloco M, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, vem, respeitosamente, perante V. Exa., na pessoa do seu Presidente, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil e no artigo 54, inciso II da Lei nº 8.906/1994, requerer o seu ingresso no feito como *AMICUS CURIAE*, nos autos do processo em referência, pelas razões que serão detalhadas na sequência.

1. DO OBJETO DO RECURSO E DO INTERESSE COLETIVO DA ADVOCACIA.

Discute-se, nos autos dos embargos de divergência em recurso especial em epígrafe, a interpretação que deverá prevalecer acerca da seguinte vedação prevista no artigo 16, §3º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF):

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

*§ 3º - **Não será admitida reconvenção, nem compensação**, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.*

Segundo o relato do recurso em epígrafe, no caso concreto, a Contribuinte (Raízen Combustíveis S.A.) apurou créditos que julgava líquidos e certos (ou seja, apuráveis *sponte propria* e não dependentes de um evento futuro e

1



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

incerto) e transmitiu as declarações de compensação para quitar débitos de tributos federais próprios, na forma autorizada pela legislação federal (art. 74 da Lei 9.430/1996).

No entanto, a referida declaração de compensação não foi homologada pela Receita Federal por divergências quanto à interpretação de normas jurídicas relativas ao crédito declarado. Em outras palavras, o Contribuinte entendia que tinha direito a determinados créditos com base na legislação, e a Receita Federal empregava interpretação mais restritiva às mesmas normas.

Diante disso, o Contribuinte apresentou os recursos administrativos cabíveis, mas não logrou êxito em reverter o despacho decisório. Via de consequência, o débito decorrente da compensação não homologada foi inscrito em Dívida Ativa da União e cobrado em Execução Fiscal.

Neste contexto, o contribuinte garantiu o juízo e opôs os competentes embargos à execução fiscal para questionar a legitimidade do débito inscrito em dívida ativa. Por se tratar de débito objeto de compensação validamente transmitida, mas não homologada, a única defesa possível era justamente a demonstração do equívoco cometido pela Receita Federal na análise dos créditos cuja compensação fora utilizada para a sua *extinção*. Em outras palavras, os embargos de devedor buscaram, junto ao Poder Judiciário, o controle de legalidade do ato administrativo de não homologação da compensação, o qual deu ensejo à respectiva execução do débito.

Ocorre que, em primeira e segunda instâncias, a análise do mérito quanto à legitimidade das compensações foi negada sob a justificativa de que o artigo 16, §3º da LEF consistiria óbice intransponível a tal análise.

Inconformada com a referida decisão e entendendo que ela teria afrontado a tese firmada por este E. Tribunal por ocasião do julgamento do REsp nº 1.008.343/SP¹ sob a sistemática dos recursos repetitivos, a contribuinte interpôs recurso especial.

Posteriormente, instaurou-se, no âmbito deste processo, a discussão objeto dos presentes embargos de divergência quanto à correta interpretação a ser conferida ao próprio precedente firmado por esta E. Corte, quando do julgamento do referido REsp nº 1.008.343/SP, e, portanto, ao art. 16, §3º da LEF:

(i) por um lado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) defende uma **interpretação** no sentido de que apenas as compensações já homologadas podem ser suscitadas como matéria de defesa em sede

¹ STJ. Recurso Especial nº 1.008.343/SP, Ministro Relator Luiz Fux, Primeira Turma, de 09.12.2009.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

de embargos à execução fiscal; e

(ii) por outro lado, a Contribuinte busca uma **interpretação** no sentido de permitir que a validade das compensações pode ser arguida como matéria de defesa em embargos de devedor, **desde que a compensação tenha sido previamente apresentada pelo contribuinte**. Em outras palavras, o contribuinte pode alegar como matéria de defesa a ilegalidade (ou inconstitucionalidade) do ato administrativo (despacho decisório) que não homologa as compensações apresentadas para a quitação do débito exequendo.

Portanto, a questão objeto dos embargos de divergência admitidos por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça pode ser resumida da seguinte forma: **cabe discutir, em embargos à execução fiscal, o direito à extinção do débito exequendo por meio de compensações tributárias regularmente apresentadas pelos contribuintes, mas não homologadas pela Administração Tributária?**

Independentemente da resposta que venha a ser dada a esta questão, está claro que **a matéria objeto do presente recurso transborda os interesses particulares das partes envolvidas**, tendo reflexos fundamentais sobre o exercício da advocacia tributária em todo o país.

Isso porque: (i) a decisão a ser tomada nos embargos de divergência irá definir qual o instrumento processual adequado para a defesa dos contribuintes em caso de compensações não homologadas; e (ii) definirá o real alcance do recurso repetitivo - REsp nº 1.008.343/SP – bem como a forma de sua eventual superação.

Outrossim, a decisão que virá a ser dada ao presente caso terá repercussões diretas em milhares de execuções já em curso (podendo causar implicações seríssimas do ponto de vista processual) bem como nas que serão futuramente ajuizadas (conforme será demonstrado adiante, há um número relevante e crescente de compensações tributárias sendo analisadas na esfera administrativa).

Claro, portanto, o inquestionável interesse coletivo da advocacia a ser tutelado no presente caso, o que motiva o ingresso da OAB no feito na condição e *amicus curiae*, conforme será melhor exposto nos itens abaixo.

2. DO NECESSÁRIO INGRESSO DA REQUERENTE COMO AMICUS CURIAE.

2.1. Das finalidades institucionais da Requerente.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

De início, cumpre chamar atenção para as finalidades institucionais da Requerente que legitimam o pleito ora formulado. Neste sentido, confira-se o artigo 44 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94):

*Art. 44. A **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, **tem por finalidade**:*

*I - **defender a Constituição**, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e **pugnar pela boa aplicação das leis**, pela **rápida administração da justiça** e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;*

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

O pleito da Requerente, para se figurar como *amicus curiae*, se justifica a partir das finalidades institucionais presentes em ambos os incisos transcritos acima.

Em primeiro lugar, o mérito da presente discussão possui pertinência direta com a defesa da Constituição, a boa aplicação das leis e a rápida administração da Justiça.

Quanto à defesa da Constituição porque afeta o exercício do direito subjetivo fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, segundo o qual: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Com efeito, a interpretação que vem sendo defendida pela Fazenda Nacional acaba impedindo que os contribuintes que tenham suas compensações indevidamente rejeitadas pelo Fisco, busquem amparo junto ao Poder Judiciário para se defenderem contra a execução dos débitos correlatos por meio de embargos de devedor.

A discussão tangencia ainda o art. 5º, LV, da CF/88, que garante “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*” É que, ao impedir que os executados oponham embargos de devedor discutindo a validade dos créditos compensados, acaba-se afastando a única defesa cabível (nos embargos de devedor) contra os débitos decorrentes de compensações não homologadas. Embora o contribuinte possa se valer de ação anulatória de débito fiscal, fato é que as execuções fiscais somente se suspendem quando embargadas, sob pena de prosseguimento dos atos de constrição patrimonial.

Quanto à boa aplicação das leis, tem-se que no presente caso se discute uma interpretação adequada do artigo 16, §3º da LEF. Afinal, a depender da interpretação que venha a prevalecer acerca da correta aplicação do referido



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

dispositivo, poderá ocorrer afronta ao direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição e também da ampla defesa e contraditório no âmbito das execuções fiscais.

Ainda sob este aspecto, o presente caso traz uma importante particularidade: trata-se do julgamento de um recurso que definirá o alcance a ser conferido a um precedente firmado no REsp nº 1.008.343/SP sob o rito dos recursos repetitivos, que é de observância obrigatória para todo o Poder Judiciário, conforme preconiza o art. 927, inciso III do CPC 15.

Precedentes verticais vinculativos, por sua vez, deveriam pacificar contendas e conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao sistema jurídico como um todo. Contudo, os Tribunais Regionais Federais de todo o País e as Turmas da Primeira Seção deste E. Superior Tribunal de Justiça²⁻³ têm apresentado interpretações divergentes sobre o art. 16, §3º, da LEF. É por esta razão, também, que se justifica o ingresso da Requerente no feito.

Isso nos leva **à rápida administração da justiça**: a discussão também tangencia o direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, LXXVIII), do qual o Princípio da Economia (ou eficiência) Processual, insculpido também no Código de Processo Civil, é corolário. Segundo este princípio, o processo judicial deve buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de esforços. Em suma, deve ser evitado “*o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários*” que apenas posterga a rápida solução dos litígios.⁴

Caso prevaleça a perspectiva da interpretação da PGFN apontada acima, a conclusão natural é de crescimento exponencial do número de ações paralelas com objetos conexos (ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal), o que demandaria a suspensão dos embargos de devedor até o julgamento da anulatória com inegável retardo da solução do litígio, pois:

- de um lado, o contribuinte que tem contra si débito decorrente de compensação não homologada deverá ajuizar ação anulatória para que o Poder Judiciário analise a correção da decisão administrativa; e

² Permitindo a alegação da validade da compensação em embargos:

AgRg no REsp 1482273/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015. AgRg no AREsp 217.561/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016.

³ Negando a alegação da validade da compensação em embargos:

AgInt no REsp 1884188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021. AgInt no AREsp 1735012/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021.

⁴ THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 40.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

- por outro lado, sabe-se que o ajuizamento de ação anulatória (ainda que com garantia) não impede o Fisco de promover a execução fiscal. Neste caso, o contribuinte deverá oferecer bens à penhora, e, conseqüentemente, a opor embargos de devedor sob pena de liquidação da garantia (art. 18 da LEF⁵).

Todas estas questões envolvem maior demora na prestação jurisdicional, e prejuízo ao direito de defesa dos particulares, que verão os atos expropriatórios prosseguirem sem um julgamento de mérito quanto à legitimidade do crédito tributário executado. Assim, também por este motivo se justifica a atuação da Requerente como *amicus curiae*.

Em segundo lugar, é inquestionável que a presente temática é de interesse coletivo da advocacia nacional. Afinal, há milhares de ações de execução fiscal anualmente apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional com vistas à execução de débitos oriundos de compensações não homologadas.

Neste contexto, não devem pairar dúvidas de que a decisão que vier a ser firmada por este E. Tribunal ao apreciar o recurso especial em epígrafe afetará os interesses coletivos da advocacia, o que apenas confirma o necessário ingresso da Requerente neste processo como *amicus curiae*.

2.2. Da relevância do tema para o exercício da advocacia nacional.

Neste tópico, com vistas a destacar a importância do tema, bem como os seus reflexos para o exercício da advocacia como um todo, a Requerente vem apresentar informações relativas ao perfil do contencioso tributário brasileiro.

Com isso, a Requerente busca destacar a representatividade das discussões envolvendo débitos oriundos de compensações tributárias não homologadas.

(i) Elevada litigiosidade relativa à não homologação de compensações de débitos fiscais federais.

É cada vez mais elevado o número de compensações não homologadas cujos débitos, inevitavelmente, são inscritos em dívida ativa e cobrados em execuções fiscais.

⁵ “Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.”



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Analisando-se os dados compilados pelo então Ministério da Fazenda, referente ao ano de 2017⁶ (**doc. n° 01**), observa-se que, no referido ano, deixou-se de homologar dezenas de milhares de compensações tributárias cujos débitos possuem cifras que ultrapassam a casa dos **R\$ 20 bilhões**. Confira-se:

7

Auditoria das compensações com elevado grau de risco

Trata-se de auditoria prioritária de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) e Processos Administrativos (Formulários).

Resultados de 2017		
Tipo	Documentos auditados	Total não homologado
PER/DCOMP	18.101	R\$ 16,7 bilhões
Formulários	2.080	R\$ 1,5 bilhão
GFIP	1.046	R\$ 2,2 bilhão

Foram emitidas 3.312 notificações de lançamento da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos da Lei nº 9.430/1996, no montante de R\$ 1,7 bilhão.

Além disso, o próprio relatório publicado demonstra que, no ano analisado, os processos administrativos decorrentes de lançamento de ofício e compensações não homologadas foram majoritariamente julgados de modo desfavorável ao contribuinte. Confira-se, abaixo, os dados relativos a julgamentos em primeira instância administrativa:

⁶ Trata-se do documento denominado “Relatório de Gestão 2017” disponível no website do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). A Requerente fez menção ao relatório de gestão relativo ao ano de 2017 por ser este o último relatório disponível na plataforma eletrônica do CARF. Confira-se: <http://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/relatorio-de-gestao/relatorio-de-gestao-2017-compressed.pdf/view> (acesso em 31.05.2021)

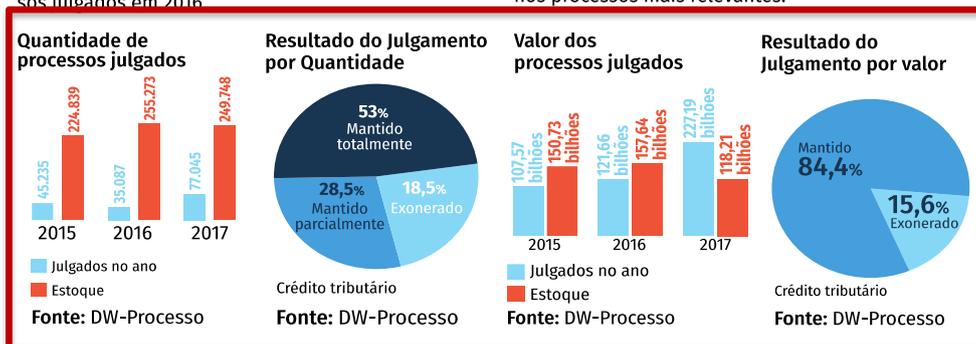


Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Julgamento de processos administrativos em 1ª instância

Em 2017, as DRJ analisaram e julgaram quase **77 mil processos**, entre lançamentos de créditos tributários e pedidos de compensação, de ressarcimento e de restituição de tributos (PER/Dcomp), equivalentes a cerca de R\$ 227 bilhões em litígio. O referido valor é cerca de 87% maior do que o valor total dos processos julgados em 2016.

Tal fato se deve a um gerenciamento do acervo (distribuição e julgamento) com foco nos processos prioritários, entre eles os associados a créditos tributários de elevado valor, assim como no desenvolvimento de ferramentas que propiciaram que os processos de baixo valor e baixa complexidade fossem julgados de forma mais célere, em lotes, fato que liberou a escassa força de trabalho para atuação nos processos mais relevantes.



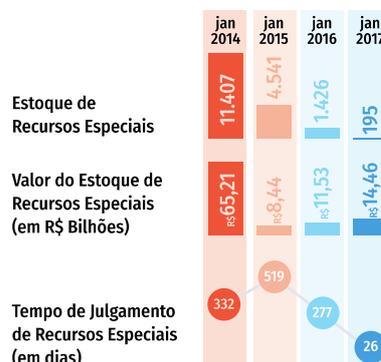
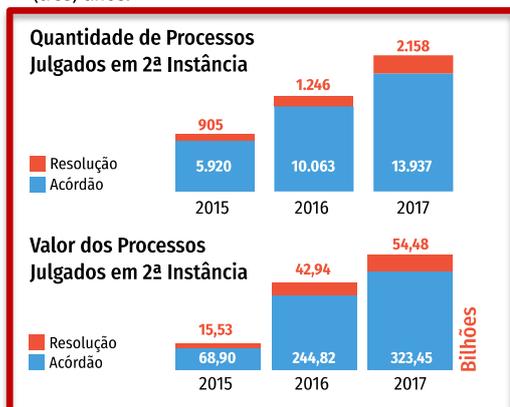
Chama atenção o fato de que, em primeira instância administrativa federal, 53% dos processos foram julgados de modo totalmente desfavorável ao contribuinte e 28,5% de modo parcialmente desfavorável, sendo este percentual representativo de 84,4% dos débitos envolvidos que foram mantidos.

Vejam-se, abaixo, os dados trazidos pelo relatório em sede de segunda instância administrativa:

Julgamento de processos administrativos em 2ª instância

Na análise do período de janeiro a dezembro de 2017, foram proferidas 13.937 decisões em julgamento de recursos, movimentando aproximadamente R\$ 323 bilhões. Abaixo a evolução nos últimos 03 (três) anos:

A análise da admissibilidade de Recurso Especial revela-se de extrema importância, já que representa o filtro por meio do qual serão alçados à Instância Especial somente aqueles apelos que efetivamente atendam a todos os pressupostos regimentais. Desde 2015 o CARF buscou reduzir o elevado estoque processos, bem como o tempo médio na atividade de analisar admissibilidade.



Embora não evidenciem o percentual de valores de débitos fiscais mantidos (*i.e.*, julgados favoravelmente ao Fisco), os dados em destaque demonstram



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

um claro crescimento expressivo da quantidade de recursos submetidos à apreciação do CARF e, sobretudo, dos valores envolvidos em julgamento (**mais de R\$ 323,45 bilhões em 2017**), dos quais os débitos oriundos de compensações tributárias não homologadas têm participação substancial.

Os dados apontados acima permitem inferir que o contencioso decorrente de compensações tributárias não homologadas é **extremamente relevante**, e que a oscilação da jurisprudência sobre o art. 16, §3º da LEF gera riscos tanto quanto ao exercício do direito de defesa dos contribuintes como quanto ao exercício da própria função da advocacia nacional, indispensável à administração a justiça (art. 2º da Lei nº 8.906/94).

(ii) Frequentemente, as compensações deixam de ser homologadas por divergências na interpretação da legislação tributária, que vem a ser dirimida nos Tribunais.

O artigo 170 do CTN confere aos entes federados a faculdade de autorizar a compensação de créditos do contribuinte com débitos da Fazenda Pública. Neste contexto, o atual regime federal das compensações previsto no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com a redação dada pela MP 66/2002) permite que o contribuinte apure unilateralmente seus créditos e os indique para quitar débitos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal.

Ocorre que, em muitos casos, Fisco e contribuintes divergem sobre a validade das compensações, seja por questões de fato (como as que envolvem as provas da existência do crédito devido pelos contribuintes), seja por questões de direito.

Em ambas as situações, o ato administrativo de não homologação pode – e deve – ser revisto pelo Poder Judiciário, quando o tema é levado a juízo pelas partes envolvidas.

Especialmente quanto às questões de direito, é muito comum que uma compensação não seja homologada em razão da interpretação que o Fisco dá a determinada lei federal sobre a tributação, sobre a qual o contribuinte sustenta posição diversa. Por exemplo, tomem-se os casos de compensação que envolvem créditos de não cumulatividade de PIS e COFINS (tema recorrente no CARF), em relação aos quais a Receita Federal tem uma visão notoriamente mais restritiva do que a dos contribuintes.

Em situações como estas, em que a não homologação da compensação decorre de uma disputa entre as partes envolvidas a respeito da correta interpretação



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

da lei tributária, não há dúvidas de que compete ao Poder Judiciário, e sobretudo a este Superior Tribunal de Justiça, definir a correta aplicação dos dispositivos legais⁷.

Por isso, é fundamental garantir aos administrados instrumentos para questionar judicialmente a validade do despacho decisório de não homologação das compensações, pois a decisão administrativa que não reconhece a liquidez e certeza do crédito alegado pelo contribuinte é um ato administrativo vinculado à lei que deve ser submetido ao controle de legalidade do Poder Judiciário.

E a definição sobre qual o instrumento próprio para tal controle – se este pode ser feito nos embargos à execução – é tema relevantíssimo para os profissionais da advocacia tributária, o que reforça a legitimidade da OAB para tomar parte nos debates que ocorrerão no julgamento destes embargos de divergência.

(iii) Economia processual e desnecessidade de ações duplicadas.

Como visto acima, na busca pela eficiência processual, o Poder Judiciário deve evitar que os particulares tenham de realizar de atos desnecessários para a defesa de seus direitos e à adequada efetivação da justiça.

Neste sentido, o art. 8º do CPC/2015 declara que “*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a **proporcionalidade**, a **razoabilidade**, a legalidade, a publicidade e a **eficiência**.*”

Portanto, o debate que deve ser feito é: a interpretação dada pela PGFN do art. 16, §3º, da LEF (que impede a discussão, em embargos, sobre a compensação não homologada) é compatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência dos atos processuais?

Deve-se lembrar que, caso não seja possível a defesa da compensação rejeitada pelo Fisco, nos embargos opostos contra a execução que cobra os débitos

⁷ Como fez esta E. Corte em relação ao conceito de insumos de PIS/COFINS, definido por este STJ em sede de recurso repetitivo, com a declaração de ilegalidade da Instrução Normativa que regulada a matéria: “4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) **é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004**, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.” (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

decorrentes de tal compensação, o contribuinte terá que lançar mão de outras medidas com o mesmo objetivo.

Isso fará com que, ao invés de a defesa do contribuinte contra determinado débito fiscal ficar concentrada no próprio instrumento judicial eleito pelo legislador para a cobrança da Dívida Ativa, a execução fiscal (art. 1º da LEF), novas ações terão que ser propostas, com a finalidade de discutir judicialmente a validade da mesma cobrança executiva feita pela Fazenda Nacional.

Ocorre que, via de regra, a ação ordinária a ser proposta pelo contribuinte contra a cobrança do débito fiscal não tem efeito suspensivo automático, razão pela qual não impedirá a propositura da execução fiscal pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, uma vez garantida a execução fiscal, a suspensão dos atos de liquidação da garantia só ocorre após a oposição de embargos pelo contribuinte, que, diante disto, será obrigado a opor embargos suscitando a mesma matéria de fundo já deduzida na ação anulatória anterior (qual seja, a validade da compensação por ele realizada).

Como se pode perceber, tal circunstância irá gerar uma multiplicidade de ações com o mesmo tema, com impactos diretos tanto para o Poder Público (pelo custo da movimentação da máquina judiciária) como para as partes envolvidas nos processos (condenações duplicadas em sucumbência, custas judiciais, etc.).

O debate, portanto, envolve diretamente o Princípio da Economia Processual, tema da mais alta relevância tanto para o Poder Judiciário quanto para a advocacia nacional.

3. DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO.

A partir dos dados aqui tratados, não devem pairar dúvidas de que, qualquer que seja a decisão que o E. STJ venha a proferir ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial em epígrafe, haverá enorme repercussão para as inúmeras execuções fiscais em curso que têm por objeto débitos oriundos de compensações tributárias não homologadas.

Assim, a decisão terá profundos reflexos na garantia constitucionalmente conferida aos contribuintes de acesso à justiça para a tutela de seus direitos patrimoniais contra o Fisco e também no interesse coletivo da advocacia, porquanto as práticas processuais atuais – em que se utiliza, com frequência, dos embargos à execução fiscal como meio para discussão do mérito de compensações tributárias não homologadas – poderão ser drasticamente alteradas a depender do



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

resultado do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial em epígrafe.

Diante de todo o exposto, o CFOAB pede o deferimento do seu pedido de ingresso como *amicus curiae* na presente demanda, por todos os fundamentos supra aduzidos, abrindo-se, na sequência, prazo de 15 dias para que possa apresentar sua manifestação, nos termos do art. 138 do CPC/15, bem como a autorização para realizar sustentações orais nas futuras sessões de julgamento.

Brasília/DF, 17 de junho de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente Nacional da OAB
OAB/RJ 95.573

Luiz Gustavo Bichara
Procurador-Tributário do CFOAB
OAB/RJ 112.310

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915

(Assinado digitalmente)
Bruno Matias Lopes
OAB/DF 31.490